



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 82/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 28/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000359/2000 AI: 1/199915315

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALBAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. A ciência do Termo de Prorrogação de Fiscalização foi dada após o prazo estipulado pela legislação. Nulidade da ação fiscal por impedimento do agente autuante, conforme o disposto no art. 53, & 2º, III do Decreto nº 25.468/99. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve o auto de infração nº 1/199915315 que efetuado levantamento por unidade, constatou-se que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, caracterizando omissão de compras no montante de R\$ 284.851,43 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos).

Foi cobrado o imposto de R\$ 48.424,74 com multa de R\$ 113.940,57. O dispositivo infringido foi o art. 139 do decreto nº 24.569/97 e a penalidade inserta no art. 878, III, a do mesmo decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 817 dos autos.

O contribuinte autuado apresenta impugnação ao auto de infração com os seguintes argumentos defensórios:

- a) Os termos de prorrogação e de conclusão foram cientificados por uma pessoa estranha ao quadro social da empresa
- b) O fiscal autuante não concluiu a ação fiscal no prazo previsto pela legislação, sendo já solicitada a repetição de fiscalização, não para que realmente houvesse uma nova fiscalização e sim para que fosse dada continuidade a ação anteriormente imposta.
- c) O Termo de Prorrogação de Fiscalização foi cientificado extemporaneamente aos prazos previstos na legislação em vigor, no caso, após os 60 dias.
- d) Somente foi recebido pelo autuado as cópias dos autos de infração e do Termo de Conclusão, não tendo como se defender do mérito pois não tem subsídios para isto, pois não recebeu a documentação para comprovação da autuação.
- e) Requer a nulidade do feito fiscal.

A julgadora de 1º instância pede uma diligência fiscal para verificar o vínculo existente entre a pessoa que assinou os termos citados e a empresa autuada.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais responde que a sra Regiania Alves Garcia é funcionária da empresa na função de secretária.

O processo é encaminhado ao Núcleo de Execução para que seja reaberto prazo para impugnação ao feito fiscal.

Novamente a empresa autuada apresenta uma impugnação basicamente com os mesmos recursos defensórios da impugnação anterior.

O julgamento de 1ª Instância decide pela nulidade do feito fiscal por extemporaneidade da ciência do Termo de Prorrogação e recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão prolatada na instância singular, propondo a nulidade da ação fiscal, adotado também pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Após análise das partes componentes do processo, constatamos que a ciência do Termo de Prorrogação de Fiscalização foi dada após o prazo previsto em legislação, conforme explicado abaixo:

- a) A ciência do Termo de Início de Fiscalização está datada de 29/09/1999
- b) A ciência do Termo de Prorrogação de Fiscalização está datada de 30/11/1999.
- c) Efetuada a contagem de prazos de acordo com os procedimentos da legislação, verificou-se que o último dia para se efetuar a ciência do Termo de Prorrogação foi 29/11/1999 (segunda-feira), portanto um dia antes da ciência efetivamente feita.

Vejamos o que diz o art. 53, & 2º, III do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

& 1º - ...

& 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo;

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

& 3º - ...

... “

Feitas essas observações, é notório que houve extemporaneidade da ciência do Termo de Prorrogação de Fiscalização ocasionando impedimento do agente atuante por prática de ato extemporâneo conforme o disposto no artigo transcrito acima, implicando na completa nulidade do feito fiscal.

Após esses esclarecimentos, voto no sentido de conhecer o recurso de ofício, negar-lhe provimento com o fim de confirmar a decisão singular e julgar nula a ação fiscal em razão do impedimento do agente atuante, em consonância com o parecer do douto Procurador do Estado.

É O VOTO

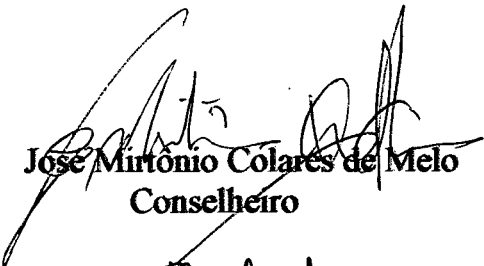
M

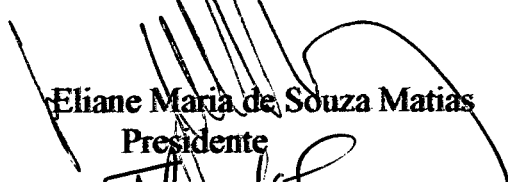
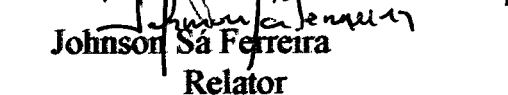
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **ALBAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**,

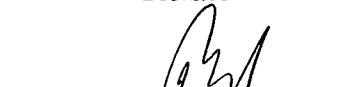
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância, de acordo com o voto do relator e nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente

Johnson Sá Ferreira
Relator


Eliane Resplante Figueiredo de Sá
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


Antônio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário